

2º
C
C
FUNDADO Nº 1.0. U.
De 03 / 06 / 1985
9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0610-005.153/83-75

NMS

Sessão de 08 de janeiro de 1985

ACORDAO N.º 202-00.288

Recurso n.º 76.217
Recorrente DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. 1.944/82 - Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. Não comprovado o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros na data da vigência do decreto-lei (16.06.82) e não atendimento da condição relativa à destinação do veículo. Recurso não provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos,em negar provimentoao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1985

Tereso de Jesus Torres
TERESO DE JESUS TORRES - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR

Louremberg Ribeiro Nunes Rocha
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CA MILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0610-005.153/83-75

Recurso n.º: 76.217
Acórdão n.º: 202-00.288
Recorrente: DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA recorre para este Conselho da decisão de fls. 77/79, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que, tomando conhecimento de sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, resolveu indeferi-la.

Diz o auto de infração que o ora recorrente adquiriu um veículo Ford Del Rey, modelo 1983, com motor movido a álcool, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, sem preencher os requisitos e condições estabelecidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.944/82. Anexos à autuação certidão expedida em 30.11.82 pela Prefeitura Municipal de Piranga, no sentido de que Doraci Ferreira de Oliveira exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e que se encontra inscrito na Prefeitura como contribuinte do imposto sobre serviços (fls. 04), nota-fiscal do fabricante do veículo (fls. 05) e alvará de licença para localização, como motorista autônomo, para o exercício de 1982 (fls. 06).

Em sua impugnação de fls. 11/12, defende a posição de condutor autônomo de veículo de passageiros de aluguel (táxi) na data de 16.06.82 e a de motorista profissional, com base na documentação de fls. 13/31, que anexa. Essa documentação diz respeito a:

- a) certidões da Prefeitura Municipal de Piranga, relativas a imposto sobre serviços (fls. 13/14);
- b) certificado de Registro de um Ford/Jeep, verde, pla

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

placa GR 6009, categoria aluguel, e respectiva taxa rodoviária única do exercício de 1982 (fls. 15);

c) declaração da Prefeitura Municipal de Piranga, no sentido de que não fixou pontos de táxi na cidade (fls. 16);

d) comprovante de inscrição do INPS (fls. 17);

e) documentos para pagamentos dos impostos e taxas dos exercícios de 1981 a 1983, relativos a profissão de motorista autônomo, sem indicação de quitação (fls. 18/20);

f) parte da declaração de rendimentos do imposto de renda do exercício de 1983 - Anexo 5 Declaração de Bens e a página 3 - (fls. 21/22);

g) carteira nacional de habilitação, prontuário inicial, expedida em 30.10.80, com validade até 03.10.84, (fls. 23);

h) alvará de licença para localização dos exercícios de 1983, expedidos pela Prefeitura Municipal de Piranga (fls. 24/25);

i) contribuição sindical do exercício de 1982 (fls.26);

j) nota-fiscal emitida pelo revendedor do veículo Ford Del Rey, guia de arrecadação, seguro obrigatório e TRU de 1983, também referentes ao veículo Ford Del Rey (fls. 27 a 31).

A fiscalização para melhor informar o processo julgou indispensável fosse ouvida a Delegacia de Polícia de Piranga, para o que solicitou informações, conforme fls. 32/33.

Às fls. 34, informação prestada pelo Delegado de Polícia de Piranga ao Delegado da Polícia Federal em Juiz de Fora, declarando que Doraci Ferreira de Oliveira adquiriu um Ford Del Rey, gozando dos favores fiscais de IPI e ICM, que não podendo trabalhar, por motivo de doença, sublocou o veículo para seu amigo e antigo prefeito conhecido por "Zequinha", mediante contrato, não estando regularizado na Delegacia; que o Sr. Doraci tinha um Jeep na

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

categoria aluguel, mas não táxi, e que não exerceu como atividade única a profissão de motorista autônomo de praça.

Segue-se, às fls. 35/43, cópias de declarações prestadas perante o Delegado da Polícia Federal em Juiz de Fora, pelas pessoas a seguir discriminadas, e parte de seus depoimentos:

a) Doraci Ferreira de Oliveira, em 22.08.83 (fls. 35), declarando que desde julho de 1981 não exerce nenhuma atividade profissional por problemas de nervos, estando recebendo auxílio-doença pelo INPS; que contratou o Sr. Antonio Carlos da Silva, seu vizinho, para dirigir o Jeep; que em 01.03.83 alugou o veículo Ford Del Rey para a empresa Piranga Comércio Representações Transporte Ltda, (contrato de fls. 37), porque encontrava-se impossibilitado de dirigir;


b) Doraci Ferreira de Oliveira, em 02.09.82 (fls. 38), declarando ser amigo do Sr. José Moreira Marotta, ex-prefeito de Piranga que lhe emprestou a quantia de Cr\$ 600.000,00, para juntamente com Cr\$ 400.000,00 emprestados por outro amigo de nome Celso Peixoto, serem utilizados na compra do veículo com isenção dos tributos fiscais; que o veículo é dirigido pelo Sr. José Moreira Marotta, por não mais poder dirigir seu carro;

c) Inês de Rezende Araujo, em 20.09.83 (fls. 40), que é sócia da firma Piranga Comércio Representação Transporte Ltda; que o veículo que alugou do Sr. Doraci Ferreira de Oliveira é utilizado nos serviços diários da empresa e como carro de aluguel; que alugou o veículo porque o Sr. Doraci está devendo uma quantia em sua empresa e pelo fato de não poder dirigir;

d) Antonio Carlos da Silva, em 20.09.83 (fls. 41), lavrador, sobrinho do Sr. Doraci, para quem trabalha como motorista quando solicitado; que exerce essa atividade desde março ou abril de 1982; que nunca viu o Sr. Doraci dirigir veículo táxi como motorista, a não ser no dia do acidente;

e) Celio Maciel de Castro, em 16.10.83 (fls. 42), cole-

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0610-005.153/83-75
Acórdão nº 202-00.288

coletor municipal, que conhece o Sr. Doraci a mais de vinte anos, sendo amigos; que o Sr. Doraci solicitou junto à Prefeitura referida certidão, verbalmente, por intermédio do Sr. José Moreira Marrota, ex-prefeito; que foi o Sr. José Moreira Marrota quem determinou que fosse expedida a certidão, em virtude de serem os dois senhores muito amigos:

f) José Moreira Marrota, em 10.11.83 (fls. 43), motorista e comerciante, prefeito municipal de Piranga no período compreendido entre janeiro de 1977 e janeiro de 1983, que é amigo e compadre do Sr. Doraci; que incentivou e emprestou dinheiro ao Sr. Doraci para comprar o veículo a álcool; que se sentiu na obrigação de ajudar o Sr. Doraci depois que sofreu o acidente de trânsito e de não mais poder dirigir o seu veículo; que foi o intermediária na transação entre o Sr. Doraci e a firma Piranga Comércio Representações e Transportes Ltda, referente a locação do veículo; que foi motorista do Sr. Doraci após a aquisição do veículo a álcool, poucas vezes, antes de ser efetuado o contrato de locação do veículo.

Às fls. 47, informação do Delegado de Polícia de Piranga em resposta a solicitação da fiscalização (fls. 32/33), resumidamente a seguinte:

a) que o Sr. Doraci registrou no dia 13.02.82, o veículo Ford/Jeep, placa GR 6009, categoria aluguel:


b) que, segundo declarações prestadas em cartório, o Sr. Doraci informa ser motorista autônomo desde 01.02.81;

c) que o veículo Ford Del Rey adquirido pelo Sr. Doraci, até esta data (14.12.83), não está regularizado nesta repartição em virtude de não ter sido expedido Certificado de Registro;

d) que esta cidade não possui ponto de táxi e que o referido veículo está sublocado para a firma Piranga Comércio e Representações Ltda, desde fevereiro de 1983.

Tendo em vista os novos elementos trazido ao processo, foi reaberta defesa ao autuado, que compareceu com a petição de

segue-



Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

fls. 54/56, declarando, em resumo, o seguinte:

a) que é motorista profissional, conforme declara o documento de fls. 57, que o impede, temporariamente, de exercer a atividade por motivo de saúde;

b) que a lei que concedeu a isenção do IPI não fez qualquer restrição a quem estivesse temporariamente impossibilitado de exercer a profissão;

c) que o documento de fls. 58 serve para comprovar que iniciou suas atividades de motorista autônomo de veículo de passageiros de aluguel antes da lei que concedeu isenção do IPI a motorista de táxi;

d) que a informação prestada pelo Delegado de Polícia de Piranga ao Delegado da Polícia Federal de Juiz de Fora fls. 34), é destituída de qualquer fundamento porque desacompanhada de prova, se tratando de ponto de vista pessoal e político do informante, analisando, a seguir, aspectos da mesma;

e) que a falta de confiabilidade dos documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Piranga, alegada pelo fiscal informante, não é de ser acolhida porque até prova em contrário os documentos são verdadeiros.

Às fls. 75, encontramos resultado de diligência levada a efeito na empresa Piranga Comércio Representações e Transportes Ltda, resumidamente;

a) que a atividade da empresa é o comércio varejista de material de construção;

b) que a firma foi constituída em 31.12.81 e que as receitas auferidas nos anos bases de 1982 e 1983, são provenientes da revenda de mercadorias;

c) que os veículos que integravam o seu ativo permanente eram destinados ao transporte de mercadorias, porém, vendidos no ano de 1984.

segue-

Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, por infração ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.944/82, especialmente por que o automóvel deixou de ser utilizado na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel, vez que objeto de locação à empresa Piranga Comércio e Representações Ltda, que não é permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros na categoria de aluguel (táxi) e com o qual não auferiu qualquer renda.

Em seu recurso expõe e requer, em síntese o seguinte:

a) que não é justa nem legal a decisão que não reconheceu ter direito aos favores do Decreto-lei nº 1.944/82;

b) que de acordo com os documentos anexos aos autos é motorista profissional desde 1981, pelo que se torna necessário exame minucioso dos documentos que apresentou;

c) que, além da prova documental, junta atestado assinado por pessoas idôneas, residentes no município, no sentido de que o recorrente é motorista de táxi;

d) que não podendo dirigir o automóvel que adquiriu com os favores do Decreto-lei nº 1.944/82, pediu ao Sr. Antonio Carlos da Silva e posteriormente ao Sr. José Moreira Marrota para que trabalhassem no veículo, e, quando não puderam mais prestar serviços ao recorrente e não tendo encontrado outra pessoa para dirigi-lo, outra alternativa não teve senão a de fazer a locação para a empresa Piranga Comércio Representações e Transportes Ltda;

e) que locou o veículo para ser utilizado no transporte de passageiros, como está sendo utilizado, para o transporte dos proprietários da empresa, seus empregados, além de outras pessoas;

f) que o fato de estar o veículo locado não tira o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

direito do recorrente, não sendo sua culpa se a empresa não está utilizando o veículo para o fim que o locou;

g) que, reporta-se às palavras de um dos fiscais informantes do processo (que leio) por entender que retrata melhor tudo aquilo que foi dito;

h) que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

O Decreto-lei nº 1.944/82, regulamentado pela Portaria nº 127/82, do Ministro da Fazenda, estabeleceu condições para o gozo da isenção de que se trata, quais sejam estar o motorista profissional no exercício de sua atividade na vigência do referido diploma legal (16.06.82) e ser o automóvel utilizado nessa atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria aluguel (táxi).

No que diz respeito à primeira das condições, a situação de fato trazida aos autos se sobrepõe a documentos normalmente aceitos para comprovarem o exercício da atividade, uma vez que ficou demonstrado e até confessado pelo recorrente que desde julho de 1981 não exerce nenhuma atividade profissional, estando recebendo auxílio doença pelo INPS e considerado incapaz para o exercício profissional (fls. 57/58).

Quanto à utilização do veículo, pelo beneficiário da isenção, no transporte de passageiros na categoria aluguel (táxi), esta não se verificou, eis que o veículo adquirido em 23.02.82 foi, em 01.03.83, locado pelo recorrente à empresa Piranga Comércio Representação Transportes Ltda, que atua em outro ramo de atividade, e com o qual não auferiu qualquer rendimento conforme verificado em diligência levada a efeito em seu estabelecimento.

segue-

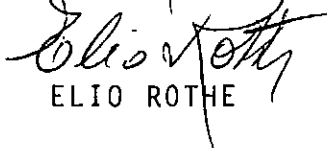
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0610-005.153/83-75

Acórdão nº 202-00.288

Pelo exposto, uma vez não atendidos os condicionantes do benefício fiscal, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1985


ELIO ROTHE